



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019387-82.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGERIO FERREIRA DE MORAES, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA SAO PREVIDENCIA- SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Mantiveram o Acórdão. V.U.**" , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 1019387-82.2024.8.26.0053

APELANTE: ROGERIO FERREIRA DE MORAES

APELADOS: DELEGADO(A) DE POLÍCIA DIRETOR(A) DO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E
PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE
SÃO PAULO DAP e PRESIDENTE DA SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA SPPREV

VOTO 43986 – esf

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA.
REGRA DE TRANSIÇÃO. EC Nº 49/20. DISTINGUISH
DOS TEMAS 1019 E 1307. REJEIÇÃO DO JUÍZO DE
CONFORMIDADE.

I. Caso em exame

Trata-se de juízo de conformidade submetido à esta Câmara
para avaliação da aplicação do Tema 1019 do STF, no que
tange à aposentadoria de policial civil estadual.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se o apelante, que
na data da entrada em vigor da EC nº 49/20 contava com 29
anos de contribuição, faz jus à aposentadoria com base nas
regras anteriores, inclusive com paridade, ou se deve
observar a regra de transição do art. 6º da EC nº 49/20.

III. Razões de decidir

O apelante não havia completado os requisitos exigidos pela
LC nº 51/85 na data da entrada em vigor da EC nº 49/20.

Aplica-se ao caso o regime de transição do art. 6º da EC nº
49/20, afastando-se a incidência direta dos Temas 1019 e
1307 do STF, por ausência de preenchimento dos requisitos
legais exigidos à época.

Reconhecimento de hipótese de distinguish quanto aos
precedentes obrigatórios.

IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento: "1. A ausência de preenchimento dos
requisitos da LC nº 51/85 na data da entrada em vigor da EC
nº 49/20 impõe a aplicação da regra de transição do art. 6º
dessa emenda.

2. Não se aplicam os Temas 1019 e 1307 do STF quando
ausente o cumprimento integral dos requisitos legais até o
marco temporal previsto."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, § 4º, II

(redação anterior à EC 103/19); EC nº 49/20, art. 6º; LC nº 51/85.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1019 e Tema 1307 da Repercussão Geral.

Acórdão mantido. Juízo de conformidade rejeitado.

Vistos.

Trata-se de juízo de conformidade do acórdão proferido nesses autos, determinado pela Presidência da Seção de Direito Público diante do julgamento proferido no Recurso Extraordinário n. 1.162.672/SP (Tema 1.019 do STF), nos moldes do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão.

É o relato do necessário.

VOTO.

O acórdão não deve ser novamente readequado.

O acórdão de fls. 527/537, que negou provimento ao apelo do policial civil, foi assim ementado:

“APELAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — APOSENTADORIA ESPECIAL — INTEGRALIDADE E PARIDADE — POLÍCIA CIVIL.

Pretensão do autor, Carcereiro da Polícia Civil do Estado de São Paulo, à concessão de aposentadoria especial, com paridade e integralidade.

Sentença de improcedência.

AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LC Nº 51/85 ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 49/20.

Segundo o §2º, do art. 5º da EC nº 103/19, são aplicáveis “as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.

No âmbito do Estado de São Paulo, essa alteração ocorreu com a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promulgação da EC nº 49/20, que previu em seu art. 6º o requisito de 55 anos de idade para ambos os sexos.

No caso dos autos, o impetrante ingressou no serviço público em 3 de agosto de 1992, de modo que, observado o documento de fls. 31, completou 29 anos de tempo de contribuição em 7 de março de 2020 e 33(trinta e três) anos, 8(oito) meses e 1 (um) dia de contribuição em 27 de fevereiro de 2024.

Ou seja, na data da entrada em vigor da EC nº 49/20, contava com 29 anos de contribuição.

Portanto como não preencheu os requisitos da LC nº 51/85 antes da entrada em vigor da EC nº 49/20, são aplicáveis ao impetrante as regras de transição dispostas no seu art. 6º que, note-se, repete os requisitos da LC nº 51/85 nos seus incisos II e III, bem como prevê a paridade e integralidade em seu §2º, apenas acrescentando o requisito de idade de 55 anos para ambos os sexos.

Dessa forma, como observado pela sentença, o impetrante nasceu em 11 de outubro de 1972, de modo que ainda não completou o requisito de idade mínima (55 anos), que será atingido apenas em 2027.

Mostra-se necessário pontuar, contudo, que ao completar 55 anos contará com a aposentadoria com paridade e integralidade, mas por força do art. 6º, §2º, da EC nº 49/20, pois o regime que lhe é aplicável é o de transição.

Diferente do exposto na sentença, a Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020, é aplicável apenas aos servidores que ingressaram após a sua entrada em vigor, nos termos do disposto no caput do art. 6º da EC nº 49/20.

Note-se, portanto, que não há qualquer desrespeito ao definido pelo STF no Tema nº 1019, muito menos no IRDR Tema nº 21 deste Tribunal de Justiça, apenas havendo uma interpretação condizente às regras de direito intertemporal aplicáveis em cada caso.

Em suma: (1) aos policiais civis que completaram os requisitos

da LC nº 51/85 antes da entrada em vigor da EC nº 49/20, não é necessário observar o requisito da idade mínima ou qualquer outra regra de transição prevista nas emendas anteriores; (2) aos policiais civis que não completaram os requisitos da LC nº 51/85 antes da entrada em vigor da EC nº 49/20, é necessário observar o requisito da idade mínima de 55 anos e os demais previstos na regra de transição do art. 6º, da EC nº 49/20; por fim, (3) aos policiais civis que ingressarem na carreira após 06 de março de 2020, aplicam-se as regras da Lei Complementar nº 1.354/20.

Sentença mantida, com observação. Recurso não provido.

A tese de repercussão geral n. 1019 estabeleceu o seguinte:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”

Ocorre que, no presente caso, não está se discutindo a necessidade ou não de previsão em Lei Complementar ou das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, mas da determinação do §2º, do art. 5º da EC nº 103/19 à Constituição Federal cc com o EC nº 49/20 à Constituição do Estado de São Paulo, que previu nova regra de transição aos policiais civis que ainda não tinham completado o tempo de contribuição.

Na época da formação dos Temas 1019 e 1307 do STF, não houve a discussão do regime aplicável aos policiais civis que ainda não tinham completado o tempo de contribuição, na data que entraram em vigor as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivas emendas.

Portanto, há um distinguish no presente caso, que afasta a aplicação dos Tema 1019 e do Tema 1307, devendo ser aplicado o regime de transição do art. 6º da EC nº 49/20.

Como exposto no acórdão, como na data da entrada em vigor da EC nº 49/20, contava o apelante com 29 anos de contribuição e, portanto, não tinha preenchido os requisitos da LC nº 51/85, são aplicáveis as regras de transição dispostas no seu art. 6º.

Diante do exposto, voto pela rejeição do juízo de conformidade.

Leonel Costa

Relator